

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS  
POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA  
DO ESTADO**

**JOSÉ FILOMENO DE MORAES FILHO**

**RUBENS BEÇAK**

**SILVIO MARQUES GARCIA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

T314

Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do estado [Recurso eletrônico on-line]  
organização CONPEDI

Coordenadores: José Filomeno de Moraes Filho; Rubens Beçak; Silvio Marques Garcia – Florianópolis: CONPEDI,  
2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-913-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da democracia e direitos políticos. 3. Movimentos sociais e filosofia do estado. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO

---

#### Apresentação

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLÍTICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO I

#### APRESENTAÇÃO

Os artigos aqui reunidos foram submetidos ao Grupo de Trabalho "Teorias da Democracia, Direitos Políticos, Movimentos Sociais e Filosofia do Estado I", no VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI.

A presente publicação, assim, é resultado da prévia seleção de artigos e do vigoroso debate do referido grupo, no dia 25 de junho de 2024, tendo atuado como coordenadores os professores-doutores FILOMENO MORAES (Universidade Estadual do Ceará - aposentado), RUBENS BEÇAK (Universidade de São Paulo) e SILVIO MARQUES GARCIA (Faculdade de Direito de Franca). O VII Encontro Virtual realizou-se do dia 24 a 28 de junho do corrente ano.

Os estudos abordam uma ampla gama de temas que, por sua vez, estão relacionados, centralmente, ao debate contemporâneo acerca da teoria democrática e suas implicações políticas e institucionais. Deste modo, foram apresentados e debatidos artigos, representativos de diversos programas de pós-graduação, mantidos por instituições de ensino superior distribuídas por todo o Brasil. O que, por sua vez, indica a larga abrangência e atualidade dos problemas examinados.

Dentre as categorias conceituais alocadas nos artigos apresentados destacam-se: processos de emancipação na democracia, processo eleitoral, pluralismo político, representatividade feminina, participação das mulheres e da população negra na política, problemas federativos, povos da Amazônia, papel das instituições e da sociedade civil, autoritarismo, liberdade de expressão e democracia digital, dentre outros.

Do frutífero debate entre os textos pode-se sinalizar uma convergência para a preocupação com questões atinentes às teorias da democracia e a atualidade de políticas que permitam ampliar a participação popular na busca pelo aprimoramento das instituições e dos direitos políticos.

Assim, na qualidade de Coordenadores do Grupo de Trabalho, após a ampla discussão e rico debate, cabe-nos recomendar a atenta leitura dos textos aqui reunidos, dada a importância que cada um representa na pesquisa dos assuntos investigados.

PROF. DR. FILOMENO MORAES

Universidade Estadual do Ceará - aposentado

PROF. DR. RUBENS BEÇAK

Universidade de São Paulo

PROF. DR. SILVIO MARQUES GARCIA

Faculdade de Direito de Franca

# DESEMPENHO DAS INSTITUIÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL NA SUSTENTAÇÃO DA DEMOCRACIA NO BRASIL

## PERFORMANCE OF CIVIL SOCIETY INSTITUTIONS IN SUSTAINING DEMOCRACY IN BRAZIL

Carolline Leal Ribas <sup>1</sup>  
Renata Apolinário de Castro Lima <sup>2</sup>  
Roberto Apolinário de Castro <sup>3</sup>

### Resumo

Este estudo examina a interação entre democracia e instituições da sociedade civil, investigando como essas instituições influenciam e são influenciadas pelo processo democrático. Utilizando uma abordagem multidisciplinar, foram analisados diversos aspectos, incluindo a participação cívica, advocacy, monitoramento governamental e capacidade de prestação de contas das organizações da sociedade civil (OSCs). Por meio de uma revisão extensiva da literatura e análise de dados empíricos, o estudo identificou que as OSCs desempenham um papel crucial na promoção da transparência, responsabilidade e inclusão na governança democrática. Além disso, destacou-se a importância da colaboração entre OSCs e instituições governamentais para fortalecer os mecanismos democráticos e garantir a representatividade dos cidadãos. No entanto, também foram identificados desafios, como a falta de financiamento, restrições legais e pressões políticas que podem limitar a eficácia das OSCs. Estratégias para superar esses obstáculos foram discutidas, incluindo o fortalecimento da legislação de proteção aos direitos civis, a promoção de parcerias entre OSCs e o setor privado, e o desenvolvimento de capacidades internas das OSCs para aprimorar sua eficácia e sustentabilidade. Por fim, o estudo ressalta a importância contínua da pesquisa e do engajamento prático na compreensão e no aprimoramento do papel das instituições da sociedade civil na consolidação e no aperfeiçoamento dos processos democráticos em contextos diversos ao redor do mundo.

**Palavras-chave:** Democracia, Representação, Instituições sociais, Participação social, Legitimidade

---

<sup>1</sup> Pós Doutora em Direito. Assessora Jurídica no Governo do Estado de Minas Gerais. Professora de Graduação e Pós Graduação

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela FUMEC. advogada inscrita na OAB/MG 180.004. Professora universitária na Faculdade Anhanguera de Belo Horizonte-MG - Unidade: Antônio Carlos.

<sup>3</sup> Desembargador do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho. Professor Universitário de Graduação e Pós-Graduação.

**Abstract/Resumen/Résumé**

This study examines the interaction between democracy and civil society institutions, investigating how these institutions influence and are influenced by the democratic process. Using a multidisciplinary approach, several aspects were analyzed, including civic participation, advocacy, government monitoring and accountability capacity of civil society organizations (CSOs). Through an extensive literature review and analysis of empirical data, the study agrees that CSOs play a crucial role in promoting transparency, accountability and inclusion in democratic governance. Furthermore, the importance of collaboration between CSOs and government institutions was highlighted to strengthen democratic mechanisms and guarantee citizen representation. However, challenges have also been identified, such as lack of funding, legal restrictions and pressure policies that can limit the effectiveness of CSOs. Strategies to overcome these obstacles were discussed, including strengthening civil rights protection legislation, promoting partnerships between CSOs and the private sector, and developing CSOs' internal capacities to improve their effectiveness and sustainability. Finally, the study highlights the continued importance of research and practical engagement in understanding and improving the role of civil society institutions in consolidating and improving democratic processes in diverse contexts around the world.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Democracy, Representation, Social institutions, Social participation, Legitimacy

## **1. Introdução**

Falar de democracia implica pensar nos ideais de governo pelo povo e para o povo, promoção da vontade geral e do bem comum, bem como governo de todos. Essas premissas básicas não são mentiras, mas também não é possível limitar democracia a essas concepções. De fato, democracia deve considerar respeito às diferenças, adotando como precursor o reconhecimento das pessoas enquanto seres humanos livres de quaisquer perseguições a grupos sociais, por mais que tenham valores sociais ou características. Nesse sentido, é partir desse povo que se tem efetivamente uma democracia, consolidada na ideia do pluralismo político, a qual poderá se efetivar no neoconstitucionalismo por diversos instrumentos, como voto, plebiscito, referendo, ação popular e iniciativa popular.

Porém, nos últimos 15 anos, no Brasil, tem-se testemunhado um aumento preocupante na crise da democracia representativa. Questões como polarização política, desconfiança nas instituições governamentais e o surgimento de movimentos autoritários têm desafiado os fundamentos democráticos e ameaçado os avanços alcançados ao longo do tempo. Nesse contexto de incerteza e turbulência, o papel das instituições da sociedade civil torna-se mais crucial do que nunca.

As instituições da sociedade civil desempenham um papel vital na promoção e defesa dos princípios democráticos, atuando como contrapartes aos poderes institucionais e como defensores dos direitos humanos e da justiça social. Este artigo se propõe a analisar o papel dessas instituições na mitigação da crise de democracia, explorando suas contribuições para a promoção da participação cívica, transparência governamental e prestação de contas.

É fundamental reconhecer o papel essencial das instituições da sociedade civil como guardiãs dos valores democráticos e como agentes de mudança positiva na sociedade. Ao fortalecer essas instituições e garantir um ambiente propício para seu funcionamento, podemos enfrentar os desafios da crise de democracia e trabalhar juntos para construir sociedades mais justas, inclusivas e democráticas para todos.

## **2. Democracia Representativa no Brasil**

O modelo de democracia representativa fora concretizado no Brasil pós Constituição de 1988. Nesta, o povo é o detentor da vontade política e deve exercê-la por meio de representantes eleitos democraticamente. Trata-se de uma garantia ao povo de efetivar seus direitos políticos, podendo contribuir no processo de escolha de seus governantes.

Como diz Manin (1995), o governo representativo baseia-se em quatro princípios que conduzem a vida política. O primeiro princípio diz respeito ao processo de eleição, segundo o qual os governantes são eleitos pelos governados. Assim, a eleição é uma forma de se obter uma democracia natural, em que seja selecionado um representante que reproduza uma expectativa de bem servir o seu país. (MANIN, 1995, p. 08).

O segundo deles diz que a representação deve zelar pela conservação do princípio da imparcialidade. Mesmo que o sistema eleitoral seja processado de acordo com a legislação, questões de personalidade acabam intervindo no momento de escolha dos representantes, o que coloca em risco a imparcialidade no momento de eleição. (MANIN, 1995, p. 08-09). Outro princípio diz respeito à opinião pública, a qual permite que os governados manifestem suas opiniões independente de qualquer controle de governo. Sob essa vertente, defende-se que para que os governados formem suas próprias opiniões sobre determinado assunto, faz-se necessário que eles tenham acesso à informação política, o que, por sua vez, requer que as decisões governamentais sejam tornadas públicas. Se, por outro lado, o governo tomar decisões em segredo, os governados teriam apenas meios inadequados de formar opiniões sobre questões políticas (MANIN, 1997, p. 167; 1995, p. 10)

Por último, o quarto princípio impõe que deve haver a realização de debates públicos antes de uma decisão de cunho político ser tomada. Uma decisão tomada pela Assembleia sem um devido debate não permite que os cidadãos manifestem eventuais oposições, o que, por consequência, afasta a deliberação da vontade geral. (MANIN, 1995, p. 11).

Para Santos (2017, p. 298), representação pressupõe competição eleitoral pelo poder, apresentando resultados transparentes à população, bem como participação da coletividade na competição por meio do sufrágio universal. Adepto da democracia liberal, o autor defende que a autonomia e liberdade dos indivíduos devem servir como paradigma para a soberania pública.

Trazendo esses princípios para o cenário brasileiro, nota-se que o artigo 1º da Carta de 1988, no seu parágrafo único, adotou o princípio democrático, ao afirmar que



"todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição". (BRASIL. Constituição Federal. 1988). Quando o povo exerce o poder por meio de seus representantes, tem-se a chamada democracia representativa. Como disserta Moraes (2003, p. 41), o Estado Democrático de Direito é regido por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais.

Ao se analisar o direito constitucional brasileiro, vislumbram-se os direitos políticos como verdadeiros instrumentos pelos quais os cidadãos exercem a sua soberania universal. De acordo com disposto no artigo 14, caput, da Constituição da República<sup>1</sup>, essa soberania será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, que se expressa na qualidade de se eleger, capacidade eleitoral ativa e de ser eleito, chamadas de direitos políticos positivos.

Moraes (2003, p. 177) chama atenção para o fato de que os direitos políticos são “direitos públicos subjetivos, que possibilitam a concretização do exercício da liberdade de participação do indivíduo nos negócios políticos do Estado, conferindo-lhe os atributos da cidadania”. O autor complementa que os direitos políticos possibilitam ao cidadão participar da gestão pública, concretizando o exercício de determinados direitos fundamentais.

Castiglione e Warren (2006, p. 02) arrolam algumas características principais de uma democracia representativa. São elas: exigência de responsabilização por parte dos agentes representantes; dever de prestação de contas à população; igualdade política por meio do direito ao voto<sup>2 3</sup>.

Por fim, Manin (1997) trabalha com a transformação do governo representativo, destacando, para isso, a própria ascensão dos partidos de massa e a relação entre governantes e governados.

It is sometimes claimed that, in Western countries, political representation is experiencing a crisis. For many years, representation appeared to be founded on a powerful and stable relationship of trust between voters and political

---

<sup>1</sup> “Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos [...]”. (BRASIL. Constituição Federal. 1988)

<sup>2</sup> Texto original: “Representation invokes a principal-agent relationship (the representatives “stood for” and “acted on behalf of” the represented), mainly though not exclusively on a territorial and formal basis, so that governments could be said to be responsive to the interests and opinions of the people. • Representation identifies a place for political power to be exercised responsibly and with a degree of accountability, in large part by enabling citizens to have some influence upon and exercise some control over it. • The right to vote for representatives provides a simple means and measure of political equality”. (CASTIGLIONE, WARREN, 2006, p. 02).

<sup>3</sup> Conforme os autores, a representação política pode ser problematizada sob oito pontos de vista: representação como um relacionamento; curadoria na representação; processos de entrada e saída da representação; prática política; processos políticos; modelo eleitoral de representação; legitimidade social; autorização para uma representação informal (CASTIGLIONE E WARREN, 2006).

parties, with the vast majority of voters identifying themselves with, and remaining loyal to, a particular party. Today, however, more and more people change the way they vote from one election to the next, and opinion surveys show an increasing number of those who refuse to identify with any existing party. Differences between the parties once appeared to be a reflection of social cleavages. In our day, by contrast, one gets the impression that it is the parties imposing cleavages on society, cleavages that observers deplore as "artificial." (MANIN, 1997, p. 193)<sup>4</sup>

O atual modelo de representação retirou o poder de elites econômicas e permitiu com que cidadãos comuns pudessem representar o povo (MANIN, 1997, p. 194-196). Tal fato permite com que os representantes estejam mais perto de suas bases possibilitando maior identidade democrática e semelhança entre governadores e governados. Explica, a propósito, que a transformação no sistema democrático só fora possível em decorrência de quatro princípios representativos: eleição de representantes em intervalos regulares; independência parcial dos representantes; liberdade de opinião; e tomada de decisões após o julgamento por discussão. (MANIN, 1997, p. 197).

### **3. Democracia Participativa no Brasil**

A democracia participativa enfatiza a ampla participação dos constituintes na direção e operação dos sistemas políticos. As raízes etimológicas da democracia (*demos* e *kratos* gregos) implicam que as pessoas estão no poder e, portanto, que todas as democracias são participativas. No entanto, democracia participativa em si tende a defender formas mais envolvidas de participação cidadã e maior representação política do que a democracia representativa tradicional.

O termo participação é comumente definido como o ato de participar de alguma ação. A "participação política", portanto, é amplamente assumida como um ato de participação na ação "política". No entanto, tal definição frequentemente varia na ciência política devido às ambiguidades que envolvem o que pode ser concebido como ações "políticas". Dentro desta definição geral, a percepção da participação política varia de acordo com os diferentes modos, intensidades e qualidades de participação. Desde a votação até a influência direta sobre a implementação de políticas públicas, até que ponto

---

<sup>4</sup> Às vezes, afirma-se que, nos países ocidentais, a representação política está passando por uma crise. Por muitos anos, a representação parecia ser fundada em uma relação poderosa e estável de confiança entre eleitores e partidos políticos, com a grande maioria dos eleitores se identificando e permanecendo fiéis a uma festa particular. Hoje, no entanto, mais e mais pessoas mudam maneira que eles votam de uma eleição para a próxima, e pesquisas de opinião mostram um número crescente daqueles que se recusam a identificar-se com qualquer parte existente. As diferenças entre as partes pareciam ser um reflexo de clivagens sociais. Em nossos dias, pelo contrário, obtém-se impressão de que são as partes que impõem clivagens à sociedade, clivagens que os observadores deploram como "artificiais". (Tradução da autora).

uma participação política deve ser considerada apropriada na teoria política está, até hoje, em debate.

Falar em democracia participativa implica compreender a capacidade dos indivíduos de participar atividade da vida pública, seja no campo das políticas estatais, seja no processo de elaboração de normas jurídicas. Nessa perspectiva, pressupõe-se que um dos mecanismos para se efetivar o sufrágio universal seja a participação, de modo que o Governo proporcione oportunidades para que diferentes grupos sociais expressem seu posicionamento ativo na gestão pública.

A democracia participativa se esforça para criar oportunidades para que todos os membros de uma população façam contribuições significativas para a tomada de decisões, e procura ampliar o leque de pessoas que têm acesso a essas oportunidades.

Embora os estudos sob a democracia participativa vão desde a Grécia Antiga, a popularidade sobre este tema na literatura acadêmica só começou em meados do século XIX, após as revoluções liberais. O ressurgimento do significado da participação política foi uma progressão natural da avaliação crescente de que os modelos representativos da democracia estavam em declínio; as relações cada vez mais inorgânicas entre as elites eleitas e o público, diminuindo as afluências eleitorais, e as corrupções políticas incessantes são frequentemente consideradas como as razões por trás de sua suposta crise.

Independentemente de sua origem, o recente ressurgimento da democracia participativa levou a várias reformas institucionais, como o orçamento participativo, audiências públicas, transparência e controle social, dentre outros, desafiando constantemente a forma tradicionalmente predominante de democracia liberal.

Dahl (2005, p. 29-31) interpreta que a contestação pública e o direito de participação são imprescindíveis para o desenvolvimento de uma democracia. Contudo, não são suficientes para a promoção de uma democracia plena. Destaca que uma democracia plena é aquela que inclui a população nas disputas políticas. Pelo seu raciocínio, uma sociedade pode ser mais ou menos democrática, mas nunca totalmente democrática. A partir do momento que a população consegue participar da vida política, embora não se caracterize como uma democracia em seu sentido moderno, o autor nomeou esse regime de poliarquia.

Nesse sentido, Dahl abre mão do termo tradicional, e designa de poliarquia aqueles regimes os quais há grande participação política cumulada com uma efetiva oposição que tem direito à contestação pública.

As poliarquias podem ser pensadas então como regimes relativamente (mas incompletamente) democratizados, ou, em outros termos, as poliarquias são regimes que foram substancialmente popularizados e liberalizados, isto é, fortemente inclusivos e amplamente abertos à contestação pública. (DAHL, 2005, p. 31).

Não obstante se reconheça o caráter precursor dessa teoria, não se pretende nesse momento analisar suas características, e sim compreender a diversidade de teorias que revelam a fragilidade de um modelo ideal de participação social.

Oportuno salientar que, no atual contexto social, como tantas informações precisam ser reunidas para que o processo geral de tomada de decisões seja bem-sucedido, a tecnologia pode fornecer forças importantes que levam ao tipo de capacitação necessária para modelos participativos, especialmente as ferramentas tecnológicas que permitem narrativas comunitárias e correspondem ao acréscimo de conhecimento. O aumento efetivo da escala de participação e a tradução de grupos de participação pequenos, mas eficazes, em pequenas redes mundiais são áreas atualmente em estudo. Não se pode, porém, desprezar a importância das reuniões face a face, como pode ocorrer em pequenos grupos sociais.

O ordenamento jurídico brasileiro previu três instrumentos principais como formas de participação popular, que são classificados como instrumentos da democracia semidireta ou participativa: o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular, previstos no artigo 14 da Constituição Federal.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:  
I – Plebiscito;  
II – Referendo;  
III – iniciativa popular. (BRASIL. Constituição Federal. 1988).

Conforme se extrai da redação do art. 14, caput, mencionados instrumentos dependem de regulação legal, em razão de só poderem ser exercidos “nos termos da lei”, ou seja, necessitam de uma norma infraconstitucional para exercerem sua eficácia jurídica e social<sup>5</sup>

Com efeito, no ano de 1998, fora promulgada a Lei Federal 9.709, a qual regulamentou esses institutos, possibilitando sua concretização no sistema jurídico brasileiro.

---

<sup>5</sup> Trata-se de uma norma de eficácia limitada, ou seja, no momento de entrada em vigor do texto constitucional não possui a possibilidade de ser aplicada por depender de regulação específica do legislador ordinário para ser regulamentada.

Além desses três instrumentos constitucionais participativos, em rápidas pinceladas, por uma análise sistemática do texto constitucional de 1988, pode-se incluir o mecanismo da ação popular, elencado na Constituição Federal no art. 5º, LXXIII, como forma de permitir que qualquer cidadão tenha controle sob atos administrativos praticados pelo Poder Público. A saber, a “ação popular, juntamente com o direito de sufrágio, direito de voto em eleições, plebiscitos e referendos, e ainda a iniciativa popular de lei e o direito de organização e participação de partidos políticos, constituem formas de exercício da soberania popular” (MORAES, 2003, p. 146).

Esses instrumentos de efetivação da democracia participativa foram positivados pelo Poder Constituinte, na Constituição Brasileira. Contudo, essa normatização não impediu que o legislador infraconstitucional criasse outros mecanismos de participação.

Nesse contexto, por meio de leis ordinárias, foram instituídos diversos canais de participação social. Dentre eles, pode-se mencionar: portal da transparência, ouvidorias, conselho participativo, orçamento participativo, assembleias consultivas, dentre outros. Por não serem objetos específicos deste trabalho, optou-se por delinear, para fins didáticos, apenas os quatro mecanismos previstos da Constituição – plebiscito, referendo, iniciativa popular e ação popular, já que representam meios originários de promoção de uma democracia participativa.

### 3.1 Consultas populares: plebiscito e referendo

O plebiscito e o referendo constituem-se mecanismos adotados tanto no direito brasileiro quanto no direito internacional para de garantir participação direta da população em assuntos de alta repercussão na esfera pública. Elenca a legislação federal que “plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa” (BRASIL. Lei nº 9.709. 1998).

O plebiscito consiste em uma consulta prévia à população acerca de determinado projeto de lei elaborado pelo Congresso Nacional. Quer dizer, compete de forma exclusiva ao Poder Legislativo convocar plebiscito para o chamamento do povo para participar as deliberações legislativas<sup>6</sup>. Nesses termos, Moraes (2003, p. 181) disserta

---

<sup>6</sup> “Art. 49. É competência exclusiva do Congresso Nacional: X. autorizar referendo e convocar plebiscito”. (BRASIL. Constituição Federal. 1988)

“[...] o plebiscito é uma consulta prévia que se faz aos cidadãos no gozo de seus direitos políticos, sobre determinada matéria a ser, posteriormente, discutida pelo Congresso Nacional”.

A Lei Federal nº 9.709 de 1998 em suma o definiu: “Art. 2º. § 1º O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido” (BRASIL. Lei nº 9.709. 1998).

A primeira previsão normativa de plebiscito foi prevista no próprio ADCT - atos das disposições constitucionais transitórias – que trouxe a hipótese de convocação da população para decidir, por meio de plebiscito, acerca da forma e do sistema de governo. Veja-se: “art. 2º. No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País” (BRASIL. Constituição Federal. 1988).

Outro exemplo de plebiscito foi com relação do Estado do Pará. Dispõe o texto constitucional que em caso de secessão de Estados deverá haver aprovação da população diretamente interessada<sup>7</sup>. No caso, pretendia-se dividir o Estado em três entes: Pará, Carajás e Tapajó. Após a realização da consulta, verificou-se que a população votou desfavoravelmente à separação, impossibilitando a edição de lei federal nesse sentido.

Já o referendo consiste em consulta *a posteriori*, ou seja, a população é convocada para deliberar sobre uma norma que já fora promulgada. Levanta a legislação federal que “o referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição”. (BRASIL. Lei nº 9.709. 1998).

Nas palavras de Moraes (2003, p. 181), consiste “em uma consulta posterior sobre determinado ato governamental para ratificá-lo, ou no sentido de conceder-lhe eficácia (condição suspensiva), ou, ainda, para retirar-lhe a eficácia (condição resolutive) ”.

Como exemplo, pode-se citar o referendo previsto no Estatuto do Desarmamento. O Congresso Nacional, no momento de aprovação da Lei 10.826 de 2003, trouxe a proibição da comercialização de armas e munição no país. Por outro enfoque, condicionou a eficácia desse dispositivo a um referendo, de modo que a restrição somente seria legítima se assim a população concordasse.

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.  
§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

---

<sup>7</sup> “Art. 18. § 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar”. (BRASIL. Constituição Federal. 1988)

§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral. (BRASIL. Lei nº 10.836. 2003).

No caso, o referendo realizado em 2005 foi no sentido de desaprovar mencionado dispositivo legal. Com efeito, o art. 35 perdeu a eficácia, possibilitando à população a comercialização de armas, desde que atendidos às imposições legais.

Vê-se que esses dois mecanismos de consulta popular servem para possibilitar que a população opine sobre projetos de lei ou ratifique uma deliberação legislativa. Consistem, em outras palavras, em legítimas formas de exercício da soberania, condicionando atos do Poder Público à aprovação popular.

### 3.2 Iniciativa popular na propositura de Projeto de Lei

A população é vista como legitimada ativa para propor Projeto de Lei perante a Câmara dos Deputados. Conforme menciona o art. 61, parágrafo 2º da CR/88, § 2º: “a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles”. (BRASIL. Constituição Federal. 1988). Do mesmo modo, a população também poderá encaminhar projetos de lei em âmbito estadual, desde que haja previsão na Constituição do Estado respectivo.

Tal mecanismo torna-se relevante na medida em que permite que a população proponha projetos de lei acerca de temas que são de interesse público e que podem afetar a população de modo geral.

A primeira tentativa de proposta popular se deu em 1994, quando se buscou alocar o homicídio qualificado no rol de crimes hediondos. Naquela época, atingiu-se os requisitos previstos no art. 61, parágrafo 2º, da CF/88<sup>8</sup>. Porém, ainda não pode se dizer que fora um projeto de iniciativa popular porque a proposta foi acolhida pelo então Presidente da República, o qual encaminhou ao Senado Federal o projeto de lei para apreciação.

---

<sup>8</sup> É importante mencionar que em 1994 ainda não tinha sido publicada a Lei Federal nº 9.709 de 1988, responsável por regulamentar plebiscito, referendo e iniciativa popular. Portanto, mesmo que o projeto de lei de 1994 tenha alcançado os requisitos legais de um projeto de iniciativa popular, não seria possível sua proposição na prática.

Outro projeto relevante ocorrera com a proposta da Lei complementar n° 135/2010, conhecida como lei da ficha limpa. A própria Constituição estabeleceu no art. 14, parágrafo. 9°, a possibilidade de haver uma lei complementar estabelecendo outros casos de inelegibilidade. Como até o ano de 2010 nenhuma lei fora criada pelo legislativo analisando a vida pregressa do sujeito à candidatura, a população, usando da prerrogativa da iniciativa popular, propôs um projeto de lei que alteraria a Lei complementar ° 64/2010, incluindo casos de inelegibilidade, prazos de cessação e outras providências no intuito de proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato (BRASIL. Lei Complementar n° 135. 2010).

Isto posto, a iniciativa popular permite que os próprios cidadãos sejam legitimados para proporem projetos de Lei a serem apresentados à Câmara dos Deputados a fim de disciplinar determinado ato da vida pública que tenha repercussão social.

### 3.3 Ação Popular: o controle social de atos ilegais

A ação popular constitui uma garantia constitucional de qualquer cidadão recorrer ao Poder Judiciário se constatada a hipótese de conduta ilegal que possa ser lesiva à sociedade como um todo. Em linhas gerais, essa ação atribui à população uma capacidade fiscalizatória do exercício do Poder Público tanto para prevenir quanto para reprimir qualquer ato praticado de forma abusiva.

Art. 5° [...]

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência (BRASIL. Constituição Federal. 1988)

Por se tratar de um direito ou garantia fundamental do ser humano, basta que a pessoa possua o status de cidadão, ou seja, capacidade eleitoral ativa, para que possa ingressar com essa ação perante o Judiciário. Identifica-se a relevância desse mecanismo como forma de permitir a qualquer cidadão combater prática de ato ilegal ou imoral e lesivo ao patrimônio público.

Percebe-se, inclusive, que o beneficiário dessa ação não é o sujeito ativo que a propôs, e sim a população de modo geral. Isso porque o povo é o titular de um Governo do qual se espera, no mínimo, probidade e honestidade. À vista disso, o cidadão deve



participar da vida política do Poder Público fazendo o uso de instrumentos que lhes confirmam a fiscalização da própria gestão pública.

Pela análise dos instrumentos constitucionais de participação popular, pode-se dizer que o Brasil adota um sistema democrático semidireto, na medida em que abrange critérios de representação (como o voto) e critérios de participação (plebiscitos, referendos, iniciativa popular e ação população).

Não obstante tais formas de participação, muito se questiona, na atualidade, acerca do surgimento de novos atores sociais, não previstos de forma expressa no ordenamento jurídico, mas que influenciaram na perda de controle dos processos gerenciais por parte de líderes representativos tradicionais. Tais cidadãos, atuando sob arranjos institucionais ou não, ao questionarem a efetividade dos mecanismos de participação dos regimes democráticos clássicos, apresentam uma ruptura da estrutura de monopólio territorial, dando a ideia de uma superposição atores que reforce novas formas de discurso, que coexistem junto ao sistema eleitoral de representação.

É nesse sentido que não parece mais satisfatório restringir democracia ao sistema de representação por voto ou participação direta. Além das formas constitucionais legítimas de deliberação política, é viável uma reconstrução dos elementos de participação que vão além das normas meramente escritas.

#### **4. O papel das Instituições da sociedade civil organizada na promoção e fortalecimento da democracia**

A democracia representativa envolve um sistema eleitoral por meio do qual se legitimam instituições políticas que representam interesses individuais e coletivos no âmbito do Poder Público. Observa-se que a partir do século XXI, no cenário brasileiro, a presença da própria sociedade civil no âmbito das políticas governamentais tem sido ampliada, dando ensejo à criação de instituições participativas (IP). Trata-se de grupos formados por atores sociais, que podem ser reconhecidos pelo Estado, os quais atuam sob uma premissa pluralista no mesmo contexto temporal e espacial que parlamentares e governantes eleitos.

As explicações sobre o processo de formação de instituições participativas e a natureza de suas interações com a sociedade política decorrem do processo quebra de confiança dos eleitores em seus governantes nas últimas décadas, o que fora vivenciado em vários países da América Latina. Os cidadãos passam a se imiscuir em novos tipos de

negociação pública, e, ao se envolverem diretamente com instituições participativas, pressupõe-se maior garantia a resultados democráticos.

No Brasil a situação não foi diferente. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, passou-se a admitir uma diversificação de atores e espaços políticos, o que possibilitou uma aproximação entre sociedade e Estado. Além de instituições, passou a ser legal modalidade de controle direto exercido por meio de protestos e pressão da sociedade, ampliando a pluralização da representação e dando visibilidade a grupos vistos como outsiders.

Sobre esse ponto, ressalta-se que Avritzer (2018, p. 276-277) denomina esse período de ascensão das instituições sociais de regressão democrática. O professor explica que a democracia brasileira é como um pêndulo, pois, ora envolve períodos de ampliação, ora de regressão. No primeiro caso, caracteriza-se por momentos em que ocorrem eleições livres de contestação de resultados, o que significa que as instituições da contrademocracia aceitam o que fora decidido pelo voto como expressão de soberania popular. O período entre 1994 e 2014 pode ser visto dessa forma. Já regressão demonstra questionamento por parte dessas instituições ao sistema eleitoral, ultrapassando seu mero papel de subordinação em relação às instituições democráticas.

Para se compreender como ocorre esse processo de institucionalização, faz-se necessário distinguir formas de organização oficial e não oficial na sociedade. Uma vez compreendidas as instituições sociais organizadas como representação oficial reconhecida pelo Estado, passa-se à análise dos fundamentos dessa representação, vistas formas como “extraparlamentares de autorepresentação” (URBINATI, 2006, p. 207). Por fim, adentra-se ao processo de legitimação democrática dessas instituições, o que somente é possível por meio da afinidade e proximidade das normas com seus destinatários.

As instituições sociais podem ser vistas sob o aspecto não oficial e oficial. Atos decisórios que regem a vida civil dos cidadãos oriundos de instituições sociais (condomínio, família e Igreja, por exemplo) decorrem muito mais dos costumes e não têm relevância nem jurídica nem político, motivo pelo qual não serão levados em consideração neste trabalho. Trata-se, portanto, de instituições não oficiais.

O que interessa é a atuação de instituições que transcendem a esfera individual, pois, apesar de não serem propriamente políticas, acabam sendo legitimadas pelo próprio fenômeno social (pelos critérios da imparcialidade, reflexividade e proximidade). As instituições oficiais são representadas por atores sociais que, em conjunto com agentes governamentais, defendem interesses da sociedade em relação a determinado tipo de

política pública (ALMEIDA, 2014-a, p. 97). Nesse caso, incluem-se desde cidadãos voluntários até indivíduos membros de organizações sociais (ONGs, associações de moradores, sindicatos, organizações trabalhistas, entidades filantrópicas etc.) e movimentos sociais. (ALMEIDA, 2014-a, p. 99).

Ao se analisar os fundamentos de representação, Urbinati (2006, 201) apresenta a perspectiva política da representação, segundo a qual a “representação não pertence apenas aos agentes ou instituições governamentais, mas designa uma forma de processo político que é estruturada nos termos da circularidade entre as instituições e a sociedade, e não é confinada à deliberação e decisão na assembleia”. Ou seja, as instituições contrademocráticas, além de uma forma de participação, consistiriam em mecanismo de representação de determinado grupo social. Trata-se, assim, de uma forma não-eleitoral de representação. As instituições tornam-se encarregadas de deliberações sobre políticas públicas, passando a atuar de forma ativa nas áreas de assistência social, saúde, meio ambiente e políticas urbanas (AVRITZER, 2007, p. 443).

A Teoria Política de representação, portanto, traz uma conceituação mais ampla do termo, não mais o restringindo às questões de autorização (por meio do voto) e accountability, como formas de representação decorrentes de eleições. Na verdade, além do processo de delegação da soberania, tal como proposto pelo critério de democracia representativa clássico, Urbinati (2006, p. 193) aduz que instituições contrademocráticas também são formas de representação da vontade do povo.

A representação não pertence apenas aos agentes ou instituições governamentais, mas designa uma forma de processo político que é estruturada nos termos da circularidade entre as instituições e a sociedade, e não é confinada à deliberação e decisão na assembleia. [...]. As múltiplas fontes de informação e as variadas formas de comunicação e influência que os cidadãos ativam através da mídia, movimentos sociais e partidos políticos dão o tom da representação em uma sociedade democrática, ao tornar o social político. (URBINATI, 2006, p. 201-203).

Nesse sentido, pode-se dizer que embora a democracia representativa comece com eleições, o processo deliberativo se desenvolve para além delas, uma vez que inclui tanto participação quanto representação não eleitoral exercida por atores sociais (ALMEIDA, 2014-a, p. 102). A partir da premissa que as instituições contrademocráticas são, de fato, mecanismos de representação social, torna-se relevante justificar o que legitima sua atuação, uma vez que, ao contrário das instituições políticas, aqui não há o requisito de delimitação ou monopólio territorial, nem de autorização expressa de delegação.

Na tentativa de esclarecer como ocorre o processo de legitimação Avritzer, (2007, p. 455) parece oferecer uma resposta ao propor uma reeleitura das instituições, a fim de

que elas possam ser estudadas não apenas sob o parâmetro da participação, mas também com relação a normas formas de representação ligadas a elas. No que diz respeito a estrutura de monopólio territorial exigida no caso de eleições políticas, ela se torna dispensável, tendo em vista que há uma superposição simultânea de diversos tipos de representações, os quais não precisam ter autorização ou monopólio para o exercício da soberania. (AVRITZER, 2007, p. 444). Tal fato só é possível porque a sociedade civil é pluralista e admite que várias decisões sejam proferidas e válidas dentro de um mesmo território, mesmo que emanadas de autoridades diferentes.

Para embasar sua premissa, Avritzer (2007, p. 448) explica que os conceitos de monopólio e de territorialidade não são peculiares ao sistema de representação. Fato é que no fim do período medieval e no começo do período moderno havia superposição de soberanias, permitindo duas ou mais convicções vinculantes sob um mesmo espaço territorial. A ideia de que representação pressupõe monopólio apenas adveio no Estado moderno, e, mesmo no seu processo de consolidação, não houve uma ordem estatal homogênea, já que havia diferentes pronunciamentos de comunidades políticas.

No que concerne à necessidade de autorização expressa pelo delegante, mostra-se mais adequado substituir o vínculo da autorização pelo da afinidade. O autor propõe que as identidades parciais na política sejam capazes de agregar solidariedade e interesses sociais, o que dispensaria expressa autorização. Embora em alguns casos haja eleição para se designar quem serão os atores eleitos representantes da sociedade civil, tal delegação mostra-se prescindível já que pode ocorrer de os próprios autores se denominarem como representantes e, do mesmo modo, serem reconhecido pelo Estado tal como (AVRITZER, 2007, p. 444).

Ao agregarem estes interesses, elas propiciam uma forma de representação por escolha que não é uma representação eleitoral de indivíduos ou pessoas. A diferença entre a representação por afinidade e a eleitoral é que a primeira se legitima em uma identidade ou solidariedade parcial exercida anteriormente. (AVRITZER, 2007, p. 458).

Nesse sentido, representação eleitoral implica autorização do eleitor por meio do voto, de modo que a legitimidade é conferida pelo próprio processo formal. Já na representação da sociedade civil, há uma autorização dos atores com experiência no tema com base na afinidade, de modo que a legitimidade se justifica, especialmente, pela finalidade do ato (implementação da agenda proposta) (AVRITZER, 2007, p. 458).

É sob essa premissa que se legitimam as ações praticadas por diferentes atores sociais, como organizações formadas por mulheres, homossexuais, cristãos, dentre outros. Nota-se que, “em todas essas circunstâncias, não é a autorização, e sim a afinidade

ou identificação de um conjunto de indivíduos com a situação vivida por outros indivíduos que legitima” a atuação dessas intuições. (AVRITZER, 2007, p. 457).

Nesse mesmo sentido, o professor explica que as instituições participativas se abriram à participação de atores da sociedade civil nas áreas da saúde, política urbana, assistência social e meio ambiente. Para tanto, aduz que tais instituições devem ter quatro características principais: a) atuação simultânea por mecanismos de representação e participação; b) transformação das características voluntárias da sociedade civil em formas de organização política permanente; c) interação com partidos políticos e atores estatais; d) relevância do design institucional para sua eficácia (AVRITZER, 2009, p. 08). Veja-se cada um deles. No Brasil ocorrem de forma simultânea preceitos de representação e participação. Embora atores estatais ainda tenham soberania formal sobre processos de tomada de decisões, as instituições fornecem um fórum no qual representantes do Estado e da sociedade podem agir diretamente (AVRITZER, 2009, p. 09).

Nas instituições participativas, a sociedade civil transforma práticas anteriores de organização social em uma forma permanente de organização política, o que pode ocorrer de várias formas. Avritzer (2009, p. 09) ilustra essa característica como conselhos de saúde, os quais contam com representação pré-selecionada de atores da sociedade civil com mandatos de dois anos.

O ponto diferencial dessas instituições é que elas contam com atores sociais que desempenham papel importante de trazer reivindicações sociais gerais para um ambiente institucional mais seletivo, daí a característica da interação com partidos políticos e atores estatais.

Political society within participatory institutions connects grassroots conceptions of participation to civil society actors. [...] Participatory institutions transform diffuse demands for participation at the state level. The PT in Brazil played exactly this role of connecting ideas of participation present in its grassroots with civil society actors' claims for participation (AVRITZER, 2009, p. 10).<sup>9</sup>.

Importante mencionar que Avritzer (2009, p. 13) aduz que as instituições participativas se expressam por meio de atores sociais e partidos políticos, sendo estes utilizados para reforçar concepções gerais de participação de forma mais organizada. Nesse sentido, a exemplo, o professor menciona o papel relevante do Partido dos Trabalhadores (PT) no sentido de conectar ideias de cunho social, filosófico e coletivo.

---

<sup>9</sup> A sociedade política nas instituições participativas conecta concepções populares de participação a atores da sociedade civil [...] Instituições participativas transformam demandas difusas de participação no nível estadual. O PT no Brasil desempenhou exatamente esse papel de conectar as ideias de participação presentes em suas bases com as reivindicações de participação dos atores da sociedade civil. (tradução livre da autora)

São esses novos atores da sociedade civil brasileira criaram espaços para ações políticas locais, abrindo caminho para maior acesso público às decisões de ampla repercussão geral. (AVRITZER, 2009, p. 14).

Como última característica, Avritzer (2009, p. 10) arrola relevância do desenho institucional como elemento capaz de desencadear inovação e relações públicas horizontais. Tal fato é primordial para impedir critérios hierárquicos ou intervenção excessiva sobre a estrutura organizacional. A finalidade é incentivar a conexão entre Estado e sociedade, afastando regras de competição e hierarquização.

Desse modo, percebe-se que em poucas décadas o Brasil passou por um processo de transformação política que de regime autoritarismo para democracia movida por instituições propulsoras de interações civis e políticas. Tais instituições expandiram para um nível de socialização e oportunidades para deliberações públicas no sentido de se redistribuir o poder ora concentrado apenas na autoridade estatal.

## **5. Considerações finais**

As instituições da sociedade civil desempenham um papel fundamental na promoção e fortalecimento da democracia em todo o mundo. Este artigo explorou a importância dessas instituições como catalisadoras de mudança social, defensoras dos direitos humanos e facilitadoras da participação cidadã. Ao longo deste estudo, ficou evidente que as organizações da sociedade civil desempenham múltiplos papéis, desde a advocacia política até a prestação de serviços básicos, e contribuem de maneira significativa para a consolidação dos princípios democráticos.

Por meio de sua capacidade de mobilizar e organizar indivíduos, as instituições da sociedade civil ampliam a voz dos cidadãos, promovem a inclusão e a diversidade, e oferecem um contrapeso aos poderes institucionais. Além disso, ao envolver os cidadãos nos processos de tomada de decisão e monitoramento do governo, essas organizações promovem a transparência, a prestação de contas e a responsabilidade dos governantes.

No entanto, apesar de seu papel vital, as instituições da sociedade civil enfrentam desafios significativos, incluindo restrições legais, ataques à liberdade de expressão e associação, e falta de recursos e capacidade institucional. É essencial que os governos e a comunidade internacional reconheçam e apoiem o trabalho dessas organizações, garantindo um ambiente propício para seu funcionamento e protegendo seus direitos e liberdades fundamentais.

Em última análise, as instituições da sociedade civil são pilares essenciais da democracia, e seu fortalecimento é essencial para garantir a governança inclusiva, responsável e sustentável. Devemos reconhecer e valorizar o papel dessas organizações como agentes de mudança positiva e trabalhar em conjunto para fortalecer e proteger o espaço cívico, promovendo assim uma sociedade mais justa, equitativa e democrática para todos.

### **Referências bibliográficas**

ALMEIDA, Debora Rezende de. Pluralização da representação política e legitimidade democrática: lições das instituições participativas no Brasil. (2014-a) **Opinião Pública**, Campinas, vol. 20, nº 1, abril, 2014, p. 96-117

AVRITZER, Leonardo. “Sociedade civil, instituições participativas e representação: da autorização à legitimidade da ação”. **DADOS – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, Vol. 50, no 3, 2007, pp. 443 a 464

AVRITZER, Leonardo. **Participatory institutions in democratic Brazil**. Johns Hopkins University Press. Washington, 2009

AVRITZER, Leonardo. O pêndulo da democracia no brasil: Uma análise da crise 2013–2018. **Novos Estudos. Cebrap** São Paulo. V. 37, n. 02. 273-289. MAI.–AGO. 2018

BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 21 mar. 2024.

BRASIL. **Lei 9.709 de 18 de novembro de 1998**. Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19709.htm) Acesso em 21 mar. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 135 de 04 de junho de 2010**. Altera a Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp135.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp135.htm) Acesso em: 21 mar. 2024.

BRASIL. **Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.826.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.826.htm) Acesso em 21 mar. 2024.

CASTIGLIONE, Dario; WARREN, Mark E. **Rethinking democratic representation: eight** theoretic issues. Artigo apresentado na conferência “Rethinking Democratic Representation”. Centre for the Study of Democratic Institutions. University of British, Columbia, 20 p., maio de 2006

DAHL, Robert A. **Poliarquia: Participação e Oposição**. Tradução Celso Mauro Paciornik. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2005.

MANIN, Bernard. "As Metamorfoses do Governo Representativo". **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, nº 29, pp. 5-34. 1995. Disponível em <https://www.anpocs.com/index.php/publicacoes-sp-2056165036/rbcs/208-rbcs-29> Acesso em 21 mar. 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2003

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. **A democracia impedida: o Brasil no século XXI**. Rio de Janeiro: FGV Editora. 2017



URBINATI, Nadia. O que torna a representação democrática? **Lua Nova**, São Paulo, 67:  
191-228, 2006